

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 821, DE 2003

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, sobre a concessão de desconto de cinquenta por cento nas tarifas de passagens aéreas para pessoas portadoras de deficiência física, mental e sensorial e idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, desde que o deslocamento se destine à realização de tratamento médico hospitalar.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Sandes Júnior, concede desconto de cinquenta por cento nas tarifas de passagens aéreas para pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial e idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, desde que o deslocamento ocorra para a realização de tratamento médico hospitalar.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As pessoas portadoras de deficiência e os idosos devem ser amparados pela sociedade, conforme atestam a Constituição Federal, nos arts. 203 e 230, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – e a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 – que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso.

Nesse sentido, encontra-se em vigor a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede “Passe Livre” às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Por sua vez, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso determina no art. 40, para os idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos: "I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo"; e "II - desconto de cinquenta por cento, no mínimo, no valor das passagens”, do “sistema de transporte coletivo interestadual”, quando a demanda exceder as duas vagas gratuitas“.

Em relação ao conceito de “transporte coletivo interestadual”, a regulamentação do Poder Executivo, através da Portaria Interministerial nº 03/2001, dos Ministros do Transporte, da Justiça e da Saúde, definiu, para os efeitos do Passe Livre, apenas os modais rodoviário, ferroviário e aquaviário.

Não foi contemplado, portanto, o modal aeroviário, por não estar enquadrado no conceito de “transporte convencional”, segundo o entendimento adotado pelos Ministérios.

A proposição em tela vem preencher essa lacuna, introduzindo dispositivo na Lei do Passe Livre Interestadual para conceder um desconto de cinquenta por cento nas tarifas de passagem aérea às pessoas portadoras de deficiência física, mental, sensorial, e também aos idosos com sessenta anos ou mais.

O diferencial está no requisito de que, para ter direito ao desconto, a pessoa deficiente ou idosa deverá comprovar a necessidade de locomoção para a realização de tratamento médico.

Realmente, é notória a quantidade de pessoas portadoras de deficiência que se vêem obrigadas a viajar por longas distâncias, freqüentemente, para conseguirem acesso a tratamento especializado. Não bastassem os custos médicos, já bastante elevados, ainda quando há necessidade de despesas com passagens aéreas, muitas vezes o acesso ao tratamento é inviabilizado.

Portanto, consideramos importante a concessão da medida em apreço, como forma de viabilizar às pessoas especificadas os preceitos constitucionais de proteção, amparo, habilitação, reabilitação e promoção da integração à vida comunitária.

Não obstante, faz-se necessário considerar que, enquanto as leis da assistência social devem amparar aqueles que dela necessitam, há pessoas portadoras de deficiência e idosos que dispõem de recursos financeiros para os deslocamentos de que trata a proposição.

Sendo assim, a este Projeto de Lei cumpre estender o mesmo critério presente na Lei do Passe Livre Interestadual, ou seja, incluir como beneficiários apenas os deficientes e idosos comprovadamente carentes.

Nesse aspecto, a regulamentação do Poder Executivo colocou como carentes, para os efeitos do Passe Livre Interestadual, as pessoas deficientes que comprovem renda familiar mensal *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo, estipulado pelo Governo Federal.

Entendemos que, para ter direito ao desconto no transporte aéreo, as pessoas portadoras de deficiência e idosos também devem se enquadrar nesse mesmo critério, além da comprovação de locomoção para tratamento médico.

Sob essas considerações, e no intuito de introduzir o requisito de comprovação de carência, propomos substitutivo por motivo de adequação legislativa.

Em vista do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 821, de 2003, de autoria do Sr. Dep. Sandes Júnior, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2003.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 821, DE 2003

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, para acrescentar dispositivo sobre a concessão de desconto de cinquenta por cento nas tarifas de passagens aéreas para as pessoas portadoras de deficiência física, mental, sensorial e idosos com idade igual ou superior a sessenta anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 1º-A:

“Art. 1º-A É concedido o desconto de cinquenta por cento, nas tarifas de passagens aéreas dos vôos regulares das empresas de aviação civil comercial, para as pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial e idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, desde que comprovadamente carentes e que o deslocamento seja motivado pela necessidade da realização de tratamento médico hospitalar.

Parágrafo único. O beneficiário, ou seu responsável, deverá comprovar a carência e apresentar à companhia aérea documento médico que ateste a necessidade do deslocamento para tratamento de saúde, assim como comprovante de marcação de consulta ou atendimento na unidade hospitalar para a qual se dirige.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor após cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2003.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator